



LEI Nº 1.604/2024.



AUTORIZA A CRIAÇÃO DE 03 (TRÊS) FUNÇÕES GRATIFICADAS DENOMINADAS “AGENTES DE EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÃO” E 03 (TRÊS) FUNÇÕES DE “AGENTES DE COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÃO”; ESTABELECE REGRAS DA EQUIPE DE APOIO, DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E DAS COMISSÕES ESPECIAIS, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno vigentes, apresenta a este Plenário o presente Projeto de Lei, que tem por escopo criar funções de acordo com a Lei 14.133/2021, nos seguintes termos:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 1º. Ficam criadas 03 (três) funções gratificadas denominadas “Agentes de Equipe de Apoio” e 03 (três) funções de “Agentes de Comissão de Contratação”, para atender ao disposto no §1º e §2º do artigo 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, os quais ficarão responsáveis por auxiliar o Agente de Contratação e, neste caso, atuarão como equipe de apoio, ou substituí-lo, atuando como comissão de contratação, nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais e conforme disposto nesta Lei.

§ 1º. A Autoridade competente especificará formalmente, nos autos do certame licitatório, se os agentes de comissão de contratação e apoio atuarão como equipe de apoio ou comissão de contratação.

§ 2º. O servidor especialmente designado para desempenho da função de agente de comissão de contratação e equipe de apoio fará jus à gratificação equivalente a meio salário mínimo vigente, sendo em 2024 o valor de R\$ 706,00 (setecentos e seis reais).

Art. 2º. Os agentes de comissão de contratação de licitação e agentes da equipe de apoio de licitação poderão ser designados, preferencialmente entre servidores efetivos, contratados ou comissionados ou que possuam formação compatível com as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único. A designação dos servidores para composição dos cargos no âmbito da Câmara Municipal incumbirá ao Presidente da Câmara Municipal.



CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS, COMISSÕES
E EQUIPES DE APOIO
SEÇÃO I

Art. 3º. A fase externa da licitação será conduzida pelo Agente de Contratação, auxiliado pela equipe de apoio, competindo-lhe o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando o órgão requisitante o saneamento de atos da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da fase externa da licitação, promovendo diligências;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - convocar os interessados para as sessões do certame;

V - conduzir a sessão pública da licitação e o envio de lances, quando for caso;

VI - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

VII - receber, examinar e julgar documentos relativos ao certame, na forma da lei e do edital;

VIII - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta melhor classificada;

IX - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

X - indicar o vencedor do certame;

XI - encaminhar o processo devidamente instruído, depois de encerradas as fases de julgamento e habilitação, exauridos os recursos administrativos à autoridade competente da contratação para adjudicação e homologação;

XII - gerir a agenda das sessões de licitação, convocando os interessados na forma e prazos definidos em Lei;

XIII - utilizar os meios tecnológicos, estruturais e materiais disponíveis para realização das sessões de licitação;

XIV - observar o trâmite processual determinado na legislação para cada modalidade licitatória;

XV - tornar público o resultado das fases e etapas do procedimento licitatório, na forma e prazos determinado por Lei;

XVI - realizar outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Câmara Municipal, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 2º. Em licitação na modalidade Leilão, na ausência de leiloeiro oficial, o agente responsável pela condução do certame será o Agente de Contratação.



§ 3º. Nas contratações diretas por Dispensa de Licitação ou Inexigibilidade de Licitação, o agente responsável pela condução do procedimento será o Agente de Contratação.

SEÇÃO II DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o Agente de Contratação poderá ser substituído pela comissão de contratação, que poderá ser designada e formada por, no mínimo, 03 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 1º. A comissão de contratação que venha a conduzir licitação na modalidade Diálogo Competitivo será composta de pelo menos 03 (três) membros, em sua maioria entre servidores efetivos da Câmara Municipal.

§ 2º. A designação de que trata os parágrafos antecedentes incumbirá ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. Caberá à comissão de contratação a realização das funções inerentes ao agente de contratação em caso de sua substituição.

§ 4º. Na hipótese de o registro de preços ser processado na modalidade Concorrência, para contratação de bens e serviços especiais, poderá ser conduzido por comissão de contratação, observadas as disposições contidas nesta Lei.

SEÇÃO III DA EQUIPE DE APOIO E COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 5º. Conforme a contratação almejada, poderá ser designada equipe de apoio de licitação especificamente para auxiliar o Agente de Contratação ou a comissão de contratação, preferencialmente entre servidores efetivos, contratados ou comissionados.

§ 1º. Caberá à equipe de apoio de licitação, quando solicitada, auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação nas etapas do processo licitatório, devendo os membros corresponder às funções e procedimentos que lhes forem solicitados e incumbidos.

§ 2º. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal de Lagamar ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controladoria interna, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 3º. A designação de que trata o *caput* deste artigo incumbirá ao Presidente da Câmara Municipal de Lagamar/MG.



Art. 6º. Os procedimentos auxiliares descritos no artigo 78 da Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021, poderão ser conduzidos por comissão especial, cujos servidores poderão ou não integrar a comissão de contratação ou equipe de apoio de licitação, devendo a designação se dar pelo órgão requisitante da contratação, em caráter extraordinário, na forma desta Lei.

Art. 7º. A licitação na modalidade diálogo competitivo, prevista no artigo 32 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 será conduzida por comissão especial, composta de pelo menos 03 (três) servidores da Câmara Municipal de Lagamar/MG, os quais poderão ou não integrar a comissão de contratação e equipe de apoio, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 8º. É vedado aos agentes públicos, bem como ao terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante equipe de apoio, profissional especializado, funcionário ou representante de empresa que presta assessoria técnica à Câmara Municipal de Lagamar:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em Lei.

IV - atuar na elaboração de estudos técnicos preliminares, projetos, anteprojetos, termos de referência e pesquisa de preços.

Parágrafo único. As vedações de que tratam este artigo estendem-se a terceiro que auxilie na condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 9º. É proibida a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrências de fraudes na respectiva contratação.



Art. 10. Aos agentes públicos descritos nesta Lei e atuantes em licitações e contratos da Câmara Municipal de Lagamar/MG, não é permitido o parentesco colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com licitantes ou contratados, nem tenham com eles vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os agentes de que trata esta Lei poderão ser assistidos por terceiros contratados pela Câmara Municipal de Lagamar/MG, bem como deverão ser auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Câmara Municipal de Lagamar/MG, quando necessário, a fim de subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. Para os casos de impugnações e recursos que não possuam análise jurídica, os agentes de que trata esta Lei estarão dispensados de remessa ao órgão de assessoramento jurídico.

Art. 12. Em caso de afastamento ou impedimento do Agente de Contratação, membro de comissão de contratação e equipe de apoio, por prazo superior a 05 (cinco) dias, deverá ser designado o suplente substituto pela autoridade competente, e fará jus à gratificação do servidor, pelo prazo que durar o afastamento.


Parágrafo Único. Não haverá prejuízo à gratificação do substituído nos casos de férias, licença maternidade e licença por motivo de saúde.

Art. 13. As gratificações serão pagas junto à folha de pagamento mensal, não se incorporam aos vencimentos do servidor para quaisquer efeitos e não serão consideradas na base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

Art. 14. Esta Lei é de observância obrigatória para as licitações e contratações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagamar (MG), 13 de março de 2024.


DANIEL LOPES FERNANDES
Presidente da Câmara

Art. 13. As gratificações serão pagas junto à folha de pagamento mensal, não se incorporam aos vencimentos do servidor para quaisquer efeitos e não serão consideradas na base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

Art. 14. Esta Lei é de observância obrigatória para as licitações e contratações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.